

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012.**

**Institui a Política Municipal de Saneamento Básico, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ouro, e dá outras providências.**

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE OURO,**

Faço saber a todos os habitantes do Município de Ouro que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Ouro tem por objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade de saúde, saneamento público e manter o meio ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e, fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade do saneamento, cabendo a todos o direito de exigir a adoção neste sentido.

**Parágrafo único.** O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, os planos, programas e projetos urbanísticos, assim como os demais instrumentos municipais de desenvolvimento deverão incorporar os princípios, diretrizes e prioridades contidos nesta Lei Complementar.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumento de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até seu lançamento final no meio ambiente;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IV - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 3º** A Política e o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ouro abrange todo o território do Município, devendo o mesmo, estar adequado a política nacional de saneamento básico de acordo com a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, na área urbana, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltada para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VI - eficiência e sustentabilidade econômica;

VII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VIII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

IX - controle social;

X - segurança, qualidade e regularidade;

XI - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

**Art. 4º** O Município de Ouro poderá realizar programas conjuntos com a União e o Estado, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

I - assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento básico que seja de interesse local e da competência do município;

II - implantação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valoriza a capacidade municipal de gerir suas ações;

III - assistência técnica e o apoio institucional do Estado ao Município serão prestados por meio da concessionária e/ou contratada ou órgão municipal detentor do direito de exploração do(s) serviço(s) de Saneamento Básico.

### **CAPÍTULO III DO INTERESSE LOCAL**

**Art. 5º** Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Saneamento Básico, considera-se como de interesse local:

I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;

III - o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

IV - a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;

V - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos sanitários;

VI - a drenagem e a destinação final das águas;

VII - a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;

VIII - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos.

### **CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 6º** A execução da Política Municipal de Saneamento Básico será executada pela Secretaria Municipal da Administração e Fazenda e planejamento pela Secretaria Municipal da Saúde e pelo Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Capinzal e Ouro - SIMAE, distribuída de forma transdisciplinar em todas as demais Secretarias e Órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

**Parágrafo único.** São instrumentos de execução da política de saneamento básico, os convênios, os contratos de consórcio, os contratos de programas e outros instrumentos previstos em lei.

## **CAPITULO V DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 7º** Esta Lei Complementar institui o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais urbanos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, no Município de Ouro, em conformidade com o que estabelecido na Lei Federal nº 11.445, de 2007.

**Art. 8º** O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ouro é composto de: diagnóstico, propostas, e definição de ações e metas necessárias para atingir os objetivos, estabelecidos no referido Plano Municipal de Saneamento Básico.

**Parágrafo único.** Ficam definidas as ações contínuas, ações imediatas, ações de curto prazo (até 4 anos), ações de médio prazo (de 4 a 8 anos) e ações longo prazo (de 8 até 20 anos), estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 9º** O Plano Municipal de Saneamento Básico foi elaborado para um horizonte de 20 (vinte) anos nos termos do § 2º, art. 52 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

**§ 1º** O Plano Municipal de Saneamento, instituído por esta Lei Complementar será avaliado anualmente e revisto a cada 4 (quatro) anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, nos termos do § 2º, inciso II, art. 52 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

**§ 2º** O Poder Executivo Municipal encaminhará a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento à Câmara de Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

**§ 3º** Qualquer alteração no Plano Municipal de Saneamento Básico só poderá ocorrer, mediante aprovação em Audiência Pública.

## **CAPÍTULO VI DA GESTÃO PARTICIPATIVA**

**Art. 10.** A gestão da política do saneamento básico no Município pressupõe a participação conjunta e integrada dos diversos agentes envolvidos na política do saneamento, abrangendo os órgãos públicos, as concessionárias, o conselho de Saneamento e Meio Ambiente, organizações não-governamentais, movimentos sociais e população envolvida, dentre outros, tendo como diretrizes:

I - criação de mecanismos e instrumentos de planejamento e de financiamento, considerando a especificidade política e social da questão do saneamento, visando, prioritariamente, assegurar proteção a saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural;

II - promoção de programa de capacitação continuada de técnicos na área de saneamento, em

convênio com universidades, centros de pesquisas tecnológicas, entidades de classe, organizações não-governamentais, ou com iniciativa privada;

III - estruturação de um sistema de informações sobre saneamento, articulado ao Sistema de Informação Municipal.

**Art. 11.** A participação da população e de entidades relacionadas com a questão do saneamento básico deve permear cada etapa da implementação e avaliação do Plano Municipal de Saneamento Básico, através da institucionalização de canais de participação e controle social, mediante a realização da Conferência Municipal de Saneamento Básico.

**Parágrafo único.** As conferências Municipais de Saneamento Básico ocorrerão ordinariamente a cada quatro anos, e extraordinariamente quando convocada pelo Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente.

**Art. 12.** São objetivos da Conferência Municipal de Saneamento Básico:

I - assegurar um processo amplo e democrático de participação da sociedade na elaboração e avaliação da política pública de saneamento do Município;

II - mobilizar o governo municipal e a sociedade civil para a discussão, a avaliação e a formulação das diretrizes e instrumentos de gestão da política de saneamento do Município;

III - sugerir ao Poder Executivo, adequações nas ações estratégicas destinadas à implantação dos objetivos, diretrizes, programas e ações;

IV - integrar conselhos setoriais entre si e com o orçamento participativo;

VI - avaliar e fiscalizar as ações contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico como medidas prioritárias detalhadas na matriz de monitoramento do Plano Municipal de Saneamento Básico.

## **CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 13.** Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados imediatamente após a publicação desta Lei Complementar:

I - de 120 (cento e vinte) dias, para o Poder Executivo Municipal promova reformas em sua estrutura administrativa, com o objetivo de conferir plena operacionalidade à aplicação deste Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - de 150 (cento e cinquenta) dias, para que o Poder Executivo Municipal elabore e envie ao Poder Legislativo as modificações na legislação municipal que sejam imprescindíveis aos objetivos referidos nos termos do inciso anterior.

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ouro-SC, 17 de dezembro de 2012.

**Neri Luiz Miqueloto**  
Prefeito Municipal

**Euclides Celito Riquetti**  
Sec. Mun. da Administração e Fazenda